

**REGULAMENTO (CEE) Nº 525/93 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Março de 1993**

**que estabelece o valor dos montantes de referência regionais finais para os produtores de sementes de soja, colza e de nabo silvestre e de girassol para a campanha de comercialização de 1992/1993**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3766/91 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, que estabelece um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e de nabo silvestre e de girassol<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 8º,

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3766/91 estabelece que a Comissão calculará montantes de referência regionais finais através da substituição do preço de referência verificado pelo preço de referência provisional;

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3766/91 estabelece que a Comissão tomará em consideração as últimas estimativas das superfícies elegíveis cultivadas com uma semente oleaginosa e das superfícies máximas garantidas aquando do cálculo do montante de referência regional final;

Considerando que a Comissão estabeleceu um preço de referência verificado separadamente para cada semente oleaginosa;

Considerando que o preço de referência verificado relativo a cada semente oleaginosa e as superfícies cultivadas são

tais que os montantes de referência regionais finais podem ser confirmados como sendo estabelecidos ao mesmo nível dos montantes de referência regionais previsionais;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu um parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Nos termos do nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3766/91, é fornecida, no anexo I, uma explicação sucinta do cálculo dos montantes de referência regionais finais.

2. Os montantes de referência regionais previsionais para a campanha de comercialização de 1992/1993 constam do anexo II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17.

*ANEXO I***Explicação sucinta do cálculo dos montantes de referência regionais finais para os produtores de sementes oleaginosas relativamente à campanha de comercialização de 1992/1993**

Foi determinado um preço de referência verificado, que representa o preço médio registado no mercado mundial durante a campanha de comercialização de 1992/1993, separadamente para cada semente oleaginosa.

Estes preços de referência verificados foram calculados com base em cotações e preços efectivamente praticados em transacções, expressos numa base equivalente à entrega em Roterdão, para remessas a granel de sementes oleaginosas entregues em zonas portuárias representativas. Os preços e cotações foram registados durante o período compreendido entre Julho de 1992 e Janeiro de 1993. Sempre que possível, foi tomado em consideração tanto o mês que decorria como os preços dos fornecimentos a prazo das transacções e cotações.

Os valores dos preços de referência verificados são tais que não é necessário proceder a qualquer ajustamento do montante de referência regional provisional, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3766/91.

Foram calculadas as últimas estimativas das superfícies elegíveis cultivadas com sementes oleaginosas.

As dimensões das superfícies calculadas são tais que não é necessário proceder a qualquer ajustamento do montante de referência regional provisional, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3766/91.

Relativamente à campanha de comercialização de 1992/1993, os montantes de referência regionais finais ficam confirmados como sendo os mesmos dos montantes de referência regionais provisionais, e constam do anexo II.



Estado-membro	Taxa verde	Região	Previsões ECU/ha	Final		
				ECU/ha	Moeda nacional/ha	
		Irrigada	6 Nabo silvestre/soja Girassol Soja II	267,13 373,76 229,73	267,13 373,76 229,73	40 187,30 56 228,83 34 560,81
			7 Nabo silvestre/soja Girassol Soja II	308,87 432,16 265,63	308,87 432,16 265,63	46 466,71 65 014,58 39 961,64
			8 Nabo silvestre/soja Girassol Soja II	358,96 502,96 308,70	358,96 502,24 308,70	54 002,30 75 557,49 46 441,14
			1 Nabo silvestre/soja Girassol Soja II	333,91 467,20 287,17	333,91 467,20 287,17	50 233,75 70 286,04 43 202,14
			2 Nabo silvestre/soja Girassol Soja II	434,09 607,36 373,31	434,09 607,36 373,31	65 304,93 91 371,85 56 161,13
			3 Nabo silvestre/soja Girassol Soja II	517,57 724,16 445,11	517,57 724,16 445,11	77 863,75 108 943,35 66 962,79
			4 Nabo silvestre/soja Girassol Soja II	609,39 852,64 524,08	609,39 852,64 524,08	91 677,24 128 272,01 78 843,12
			5 Nabo silvestre/soja Girassol Soja II	692,87 969,44 595,87	692,87 969,44 595,87	104 236,06 145 843,52 89 643,28
França	7,89563	Norte/Centro Sul/Leste Sul/Oeste		509,22 451,62 307,20	509,22 451,62 307,20	4 020,61 3 565,82 2 425,54
Irlanda	0,878776	Inverno Primavera		561,36 429,56	561,36 429,56	493,31 377,49
Itália	1 761,45	Alpina	1 Segunda colheita de soja	488,14 325,42	488,14 325,42	859 834,20 573 211,06
		Padano-Veneta Collinare	2.1 Segunda colheita de soja	539,55 345,60	539,55 345,60	950 390,35 608 757,12
		Pianura Alta Padano	2.2 Segunda colheita de soja	593,08 349,34	593,08 349,34	1 044 680,77 615 344,94
		Pianura Bassa Padano e Veneta	2.3 Segunda colheita de soja	651,50 397,83	651,50 397,83	1 147 584,68 700 757,65
		Collinare Peninsulare Interna	3.2 Segunda colheita de soja	513,03 192,33	513,03 192,33	903 676,69 338 779,68
		Montana Peninsulare Interna	3.1 Segunda colheita de soja	358,29 293,86	358,29 293,86	631 109,92 517 619,70
		Tirrenica Collinare Interna	4.1 Segunda colheita de soja	387,42 271,24	387,42 271,24	682 420,96 477 775,70
		Tirrenica Collinare Litoranee e Pianura	4.2 Segunda colheita de soja	372,28 320,22	372,28 320,22	655 752,61 564 051,52
		Adriatica Collinare Interna	5.1 Segunda colheita de soja	369,52 295,65	369,52 295,65	650 891,00 520 772,69
		Adriatica Collinare Litoranee e Pianura	5.2 Segunda colheita de soja	372,45 316,64	372,45 316,64	656 052,05 557 745,53
		Collinare Interna Insulari	6.1 Segunda colheita de soja	232,52 211,53	232,52 211,53	409 572,35 372 599,52
		Collinare Litoranee e Pianura Insulari	6.2 Segunda colheita de soja	399,46 355,53	399,46 355,53	703 628,82 626 248,32
		Regione Cereali	13	166,21	166,21	292 770,60

Estado-membro	• Taxa verde •	Região	Previsões ECU/ha	Final			
				ECU/ha	Moeda nacional/ha		
Luxemburgo	48,5563		439,32	439,32	21 331,75		
Países Baixos	2,65256		555,97	555,97	1 474,74		
Portugal	206,307	Ribatejo/Oeste :	Colza/soja	130,17	130,17	26 854,98	
			Girassol	278,26	278,26	57 406,99	
		Outras : Não irrigada	Colza/soja	235,93	235,93	48 674,01	
			Girassol	504,35	504,35	104 050,94	
		Irrigada	Soja/colza	423,05	423,05	87 278,18	
			Girassol	904,35	904,35	186 573,74	
		Alentejo :	A : Colza/soja	146,44	146,44	30 211,60	
			Girassol	313,04	313,04	64 582,34	
			B : Colza/soja	113,90	113,90	23 498,37	
			Girassol	243,48	243,48	50 231,63	
			C : Colza/soja	81,36	81,36	16 785,14	
			Girassol	173,91	173,91	35 878,85	
		Restantes :	Irrigada	Soja/colza	390,51	390,51	80 564,95
			Girassol	834,78	834,78	172 220,96	
Não irrigada : Colza/soja	67,62		67,62	13 950,48			
Girassol	145,91		145,91	30 102,25			
		Irrigada	Colza/soja	214,54	214,54	44 261,10	
		Girassol	462,94	462,94	95 507,76		
Reino Unido	0,795423	Inglaterra	501,15	501,15	398,63		
		Irlanda do Norte	475,12	475,12	377,92		
		Escócia	545,08	545,08	433,57		
		País de Gales	510,92	510,92	406,40		